

**Quadro Comparativo entre o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,
o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, e as Emendas da CCJ**

Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967	Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005	Emendas da CCJ
		EMENDA Nº 1 – CCJ Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, a seguinte redação:
Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.	Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores , para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que impliquem na suspensão do oferecimento da merenda escolar.	Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo prefeito , de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que comprometa o oferecimento da merenda escolar.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		EMENDA Nº 2 – CCJ Dê-se ao inciso XXIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, a seguinte redação:
Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: 	Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido de inciso XXIV e de § 3º, com a seguinte redação: “Art. 1º	
	XXIV – aplicar indevidamente os recursos destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que implique a	XXIV – deixar de aplicar ou aplicar indevidamente recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar

**Quadro Comparativo entre o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,
o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005, e as Emendas da CCJ**

Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967	Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005	Emendas da CCJ
	suspensão do oferecimento da merenda escolar, ou deixar de prestar contas dos recursos aplicados, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa.	(PNAE), comprometendo o oferecimento de merenda escolar, ou deixar de prestar contas desses recursos, no prazo e forma definidos pelas normas do Programa.
	§ 3º Na hipótese do inciso XXIV, a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, a que se refere o § 2º, terá prazo de oito anos. (NR)"	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	